

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 425/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000244-2024-75**Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: Y. L. V. J.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou cópia digitalizada, preferencialmente colorida, do seu Certificado de Alistamento Militar, no qual constam as informações biométricas colhidas na sua apresentação ao serviço militar, em especial a cor da pele, ou, alternativamente, uma certidão com a informação da cor da pele aferida naquele momento.

Resposta do órgão requerido

O órgão solicitou ao cidadão que fossem informados o nome completo, CPF e nome da mãe, para que pudesse localizar as informações na base de dados da corporação. O CEX informou, ainda, que o cidadão poderia ter acesso às informações solicitadas na Junta de Serviço Militar mais próxima da sua residência, de forma presencial.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que enviou as informações, mas que não recebeu a cópia solicitada. O cidadão anexou e-mail no qual o órgão informou que no Certificado de Alistamento Militar não constam informações biométricas. O usuário contesta essa resposta, anexando cópia simples do CAM em que constam informações biométricas. Nesse sentido, o requerente reitera o pedido inicial e, na sua impossibilidade, uma certidão com a informação da cor da pele aferida no momento do alistamento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta emanada ao pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reitera a manifestação contida no recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta emanada ao pedido inicial e em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reitera a manifestação contida nos recursos em 1ª e 2ª instâncias.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao CEX, que explicou que o solicitante se alistou em 2003 e foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso do contingente no mesmo ano. Ainda de acordo com o recorrido, o Certificado de Alistamento Militar (CAM), documento provisório válido até 31 de dezembro de 2003, previa a inclusão dos dados de identificação solicitados. Todavia, a partir da publicação da Portaria Normativa nº 35/2016, o CAM foi simplificado e passou a ser originado no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização em forma digital apresentando somente o Registro de Alistamento (RA), CPF, nome completo e filiação. Ainda de acordo com o CEX, tendo sido o cidadão dispensado da incorporação, seu CAM foi anulado e passou a fazer jus à emissão de outro documento, denominado Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), o qual somente possui os dados de RA, CPF, nome completo e filiação. Com base nas explicações, a CGU verificou a impossibilidade material de o órgão atender ao pedido do solicitante, uma vez que os dados colhidos na ocasião de seu alistamento não se encontram disponíveis no banco de dados do CEX.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o recorrido declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do Comando do Exército (CEX), sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que ainda que a informação de interesse tenha sido eliminada do modelo do CAM a partir de 2016, é fato que o seu certificado foi emitido com essa informação e deve se encontrar fisicamente arquivado na Junta Militar de São Vicente/SP (onde se alistou) ou de Santos/SP (onde se apresentou para os testes), haja vista que em nenhum momento o Exército argumentou que este documento tenha sido destruído por término do prazo de guarda. O cidadão informou não dispor de meios para comparecer presencialmente para consultar, obter ou reproduzir a informação solicitada, uma vez que não reside mais na Região onde se alistou. Diante do exposto, o requerente reitera a solicitação de cópia digital certificada do CAM, preferencialmente colorida, onde consta a cor da pele aferida no alistamento ou, alternativamente, uma certidão que confirme a informação que consta na cópia simples apresentada.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que, quando instado pela CGU, o CEX esclareceu que o solicitante se alistou em 2003 e foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso do contingente no mesmo ano. O órgão explicou que o Certificado de Alistamento Militar, documento provisório válido até o dia 31/12/2003, previa inclusão dos dados de identificação solicitados. Todavia, a partir da publicação da Portaria Normativa nº 35/2016, o CAM foi simplificado e passou a ser originado no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização em forma digital apresentando somente o Registro de Alistamento (RA), CPF, nome completo e filiação. Consequente à resposta em 3ª instância, o cidadão recorreu à esta CMRI alegando que seu certificado deveria se encontrar fisicamente arquivado na Junta Militar de São Vicente/SP (onde se alistou) ou de Santos/SP (onde se apresentou para os testes), haja vista que em nenhum momento o CEX argumentou que seu CAM tenha sido destruído por término do prazo de guarda, e reiterou o pedido de cópia digital certificada do CAM. Com base no exposto, para a devida instrução do recurso dirigido à CMRI, foi realizada interlocução com a entidade recorrida e solicitados esclarecimentos sobre a matéria, nos termos a seguir:

i) Os Certificados de Alistamento Militar (CAM) emitidos até a entrada em vigor da Portaria Normativa nº 35/2016, no modelo como o requerente anexou ao processo, são armazenados em algum arquivo (físico ou eletrônico) do Comando do Exército? Em caso negativo, favor especificar o processo de desfazimento dos referidos documentos. Em caso positivo, favor especificar o tempo necessário para concessão de acesso ao requerente. Caso o órgão consiga disponibilizar o CAM para o requerente no decorrer desses esclarecimentos, favor enviar cópia do comprovante de entrega para o e-mail se.cmri@presidencia.gov.br,

para avaliação da eventual perda do objeto do recurso na deliberação.

ii) Na inexistência do documento, é possível que o Comando do Exército emita uma certidão confirmando as informações biométricas colhidas na sua apresentação ao serviço militar, em especial a cor da pele ou que autentique a cópia que o requerente dispõe? Em caso positivo, favor informar os procedimentos que devem ser adotados pelo requerente para obtenção da certidão ou da autenticação.

Em resposta, no e-mail informado pelo requerente e com cópia para esta CMRI, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) do Exército Brasileiro, prestou os seguintes esclarecimentos:

No período compreendido entre o seu alistamento (ano 2003) até a entrada em vigor da Portaria Normativa do Ministério da Defesa (MD) nº 35/2016, o alistamento militar ocorria de maneira presencial na Junta de Serviço (JSM) e os Certificados de Alistamento Militar (CAM) eram emitidos somente de forma física. Nessa época, os CAM não eram armazenados em arquivos físicos ou eletrônicos do Sistema Serviço Militar, sendo suas informações preenchidas nas Fichas de Informações Cadastrais que substituíram as Fichas de Alistamento Militar, contendo os elementos necessários ao seu arquivo. Essas fichas eram originadas eletronicamente no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB). Com o advento da Portaria Normativa MD nº 35, os CAM, dentro dos limites da sua validade, passaram a ser originados eletronicamente e gerados pelo próprio interessado, por meio do sítio eletrônico alistamento.eb.mil.br.

No que tange ao processo de desfazimento do CAM, por ser um documento comprovante de apresentação para o Serviço Militar Obrigatório de caráter temporário, é substituído pelo documento militar definitivo, devendo ser eliminado em conformidade com o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), nos seguintes termos:

“Art. 163. O Certificado de Alistamento Militar (CAM) é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial. Será fornecido gratuitamente pelo órgão alistador, sob a responsabilidade do Presidente ou Chefe desse órgão. (...)”

§4º O CAM, quando substituído pelo Certificado definitivo, deverá ser recolhido e incinerado.”

Nesse contexto, é inviável a concessão do CAM, tendo em vista o certificado solicitado ter sido substituído pelo Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), por motivo de sua inclusão no excesso de contingente. Ressalta-se que as informações biométricas estão contidas na Ficha de Informações Cadastrais, em anexo, que foram coletadas na Comissão de Seleção Geral. Esta Ficha contém apenas dados biométricos necessários ao levantamento do tipo físico do cidadão convocado, a fim de permitir a sua distribuição para o cargo militar mais ajustado às suas potencialidades, não estando incluída a cor da pele.

Com relação a autenticidade, as informações dos seus dados de alistamento somente poderão ser comprovadas mediante apresentação do CAM original. Informa-se que nos arquivos físicos e eletrônicos do Sistema do Serviço Militar não constam o CAM solicitado. Cabe destacar que a verificação da característica relacionada à cor da pele contidas no CAM foi excluída da Portaria Normativa MD nº 35/2016 e do Sistema Serviço Militar, conforme o modelo anexo, pelos seguintes motivos:

- era colhida durante a fase de alistamento militar pelo funcionário da JSM que não possuía qualificação técnica suficiente;*
- não se constituía em determinação do perfil nem pré-requisito para preenchimento do cargo militar a ser ocupado; e*
- contrariava a universalidade do Serviço Militar, de acordo com que preconiza o Decreto nº 66.949, de 23 de julho de 1970 - Instruções Gerais para a Coordenação da Conscrição nas Forças Armadas.*

Do exposto, o documento solicitado (CAM) é inexistente nos termos da Súmula 6/2015, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Desta afirmativa do CEX, esta Comissão conclui tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula da CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação objeto da solicitação

constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203778** e o código CRC **9DCBC3ED** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0